



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAB

RELATORIA: Diretoria Alessandro Baumgartner - DAB.

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada.

NÚMERO: 34/2026

OBJETO: Proposta da 10ª Revisão Extraordinária– Contrato do Edital de Concessão nº 01/2015 – BR-101/RJ – Ecovias Ponte.

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD

PROCESSO (S): 50500.024342/2026-08

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Não há.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. EMENTA

1.1. **CONCESSÃO RODOVIÁRIA. BR-101/RJ. CONCESSIONÁRIA ECOVIAS PONTE. 10ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO (TBP). CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EXCLUSÃO DE CUSTOS DE IMPRESSÃO E REMESSA POSTAL DE MULTAS. APROVAÇÃO.**

2. DO OBJETO

2.1. Trata-se de proposta de aprovação da 10ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) aplicável ao Contrato de Concessão decorrente do Edital nº 001/2015, referente ao trecho da BR-101/RJ (Ponte Rio-Niterói), explorado pela Concessionária Ponte-Niterói S.A. (Ecovias Ponte).

2.2. O escopo é o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado na Ação Civil Pública (ACP) nº 0225382-43.2017.4.02.5102, que determinou a exclusão, da tarifa de pedágio, dos custos de impressão e remessa postal das notificações de infrações e penalidades de trânsito.

3. DOS FATOS

3.1. A origem da presente revisão extraordinária remonta à Ação Civil Pública (ACP) nº 5008116-20.2022.4.04.7200, ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) perante a 1ª Vara Federal de Niterói/RJ. A referida ação foi movida em face da ANTT, da União e da Concessionária Ponte-Niterói S.A. (Ecovias Ponte), com o objetivo central de **questionar a legalidade da inclusão dos custos relativos à impressão e ao envio postal de notificações de infrações e penalidades de trânsito na matriz da tarifa de pedágio**.

3.2. Em primeira instância, foi proferida sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de obrigação de fazer consistente no início do funcionamento dos radares instalados na Ponte Rio-Niterói, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, bem como julgou improcedentes os demais pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

3.3. Em razão da interposição de Apelação pelo Ministério Público Federal, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região reformou a sentença, dando provimento à remessa necessária e à apelação para julgar procedentes os pedidos, confirmando os efeitos da tutela antecipada, "a fim de condenar os réus a excluir da tarifa de pedágio os custos de impressão das notificações de infrações e penalidades de trânsito, bem como os custos relativos à remessa postal dessas notificações", sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida ao fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Ademais, determinou-se a restituição aos usuários dos valores indevidamente arrecadados, devidamente corrigidos, mediante execução específica pelos consumidores lesados.

3.4. Em sede de Recurso Especial interposto pela concessionária, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento ao apelo para afastar a responsabilidade da Ecovias Ponte pela devolução de valores pretéritos. Em decorrência, a obrigação de restituição aos usuários dos valores arrecadados ilegalmente — devidamente corrigidos e mediante execução específica pelos consumidores lesados — recaiu exclusivamente sobre a União e a ANTT. O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 25 de novembro de 2025.

3.5. Considerando o trânsito em julgado ocorrido em 25/11/2025, o Ministério Público Federal apresentou pedido de cumprimento de sentença.

3.6. Nesse contexto, a Procuradoria Federal junto à ANTT expediu o Ofício nº 00762/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 39299518) à SUROD, para ciência e adoção das providências cabíveis pela área técnica, com vistas ao cumprimento da sentença transitada em julgado, conforme disposto no Parecer de Força Executória nº 00002/2026/SAP-INFRASTRANSPORE/EFIN2/PGF/AGU (SEI nº 39299571), emitido pela Procuradoria-Regional da União da 2ª Região, sob os seguintes termos:

Condenar os réus a excluir da tarifa de pedágio os custos de impressão das notificações de infrações de trânsito e das notificações de penalidades, bem como os custos relativos à respectiva remessa postal das notificações de autuações e de aplicação de penalidades geradas na Ponte Rio-Niterói, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85. Outrossim, condenar a União e a ANTT — em razão do provimento do Recurso Especial interposto pela concessionária — à restituição aos usuários dos valores ilegalmente arrecadados, devidamente corrigidos, mediante execução específica pelos consumidores lesados.

1. Dessa forma, em estrito atendimento ao comando judicial e ao Parecer de Força Executória, os autos (inicialmente instruídos no processo SEI nº 50500.009335/2026-78) foram convertidos na presente proposta de 10ª Revisão Extraordinária da TBP. O procedimento visa mensurar os efeitos financeiros da exclusão dos custos de impressão e remessa postal, para que os impactos econômico-financeiros sejam processados e aplicados na revisão ordinária subsequente, em obediência à Resolução ANTT nº 6.032/2023.

4. DA ANÁLISE PROCESSUAL

DA LEGALIDADE E DA IMUNIDADE CONTRATUAL

4.1. Com a revogação do art. 150, § 4º, inciso I, da Resolução ANTT nº 6.032/2023, pela Resolução ANTT nº 6.063/2025, o conceito normativo de "emergencialidade" deixou de existir como requisito autônomo para o processamento de revisões extraordinárias. A fundamentação para que a revisão seja processada a qualquer tempo passa a ser o Art. 150, caput, combinado com o § 1º, inciso I, da Resolução ANTT nº 6.032/2023 (com redação dada pela Res. 6.063/2025).

4.2. A decisão judicial impositiva e transitada em julgado configura um autêntico ato de Estado que impacta o contrato (enquadrando-se como Fato do Príncipe ou Fato da Administração), além de consubstanciar um "evento de risco" expressamente alocado ao Poder Concedente na matriz contratual (Subcláusula 20.2.2).

4.3. A concessionária atuou como parte passiva na inclusão original dos custos, não dando causa à decisão judicial invalidada. Aplica-se, portanto, a **subcláusula 20.2.2** do Contrato de Concessão, alocando-se o risco ao Poder Concedente e isentando a operadora de sanções.

DO RITO PROCEDIMENTAL E DO CONTRADITÓRIO

4.4. O processo seguiu rigorosamente os ditames da **Instrução Normativa ANTT nº 18/2023** e do **art. 152 da Resolução ANTT nº 6.032/2023**.

4.5. A Concessionária Ecovias Ponte foi notificada acerca da análise preliminar e das planilhas de cálculo em 07 de maio de 2026, via **Ofício SEI nº 17284/2026/CGEFI/GEGEF/SUOD/DIR-ANTT (42240977)**. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a empresa não se manifestou, restando configurada sua anuência tácita e a regularidade do contraditório.

DA EXATIDÃO METODOLÓGICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA

4.6. A SUOD limitou adequadamente o expurgo ao período compreendido entre o 12º e o 30º ano da concessão (a partir de 1º de junho de 2026), determinando a paralisação prévia das postagens via **Ofício SEI nº 17837/2026 (42377853)**.

4.7. A área técnica (GEGEF), em sua **Nota Técnica SEI nº 4525/2026 (42128543)**, expurgou as parcelas inativas do Item 3.3 (custos administrativos de **6,24%**), evitando um confisco injustificado. Consolidou-se a redução focada unicamente no Item 3.2 no valor incontestável de **R\$ 7.647.938,97**, a preços iniciais de janeiro de 2014.

4.8. O ajuste realizado no Fluxo de Caixa Marginal 2 (FCM2) resultou num impacto de **-8,62430%** naquela parcela, sob a idêntica **TIR original de 9,95%**. Compensou-se o reflexo tributário indireto mediante um **Ajuste VPL no FCM3 de +0,02555%**. O efeito final líquido corresponde a um **decréscimo de 0,88%** sobre a TBP contratual revisada mestra.

DA SINCRONIZAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS

4.9. Por força do **art. 152, § 2º, inciso II, da Resolução ANTT nº 6.032/2023**, os efeitos financeiros consolidados nesta revisão extraordinária autônoma devem ser implementados na tarifa apenas na próxima janela ordinária, visando blindar o usuário de oscilações.

4.10. Consequentemente, a repercussão operacional na cancela ocorrerá de forma concomitante à 10ª Revisão Ordinária, cuja data-base incide em **1º de dezembro de 2026**.

5. DA PROPOSIÇÃO FINAL

5.1. Ante o exposto, VOTO:

(i) pela **APROVAÇÃO** da 10ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) aplicável ao Contrato de Concessão do Edital nº 01/2015 (BR-101/RJ), operado pela Concessionária Ecovias Ponte, em integral obediência à decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0225382-43.2017.4.02.5102;

(ii) pela **CONCORDÂNCIA** com o valor expurgado e validado pela SUOD, consubstanciado na dedução de R\$ 7.647.938,97 (a preços iniciais), o que reflete um decréscimo final estrutural de 0,88% na TBP contratual revisada; e

(iii) pela **DETERMINAÇÃO** de que os efeitos econômico-financeiros decorrentes desta 10ª Revisão Extraordinária sejam implementados de forma concomitante à 10ª Revisão Ordinária, com data-base em 1º de dezembro de 2026, nos moldes do art. 152, § 2º, inciso II, da Resolução ANTT nº 6.032/2023.

É como voto.

Brasília, na data da assinatura.

ALESSANDRO BAUMGARTNER
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO BAUMGARTNER, Diretor**, em 20/07/2026, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43979186** e o código CRC **A8344BB8**.